



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2020
(Dos Senhores Carlos Sampaio)

Susta os efeitos do Decreto n.º 10.329, de 28 de abril de 2020, que altera o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais

:O Congresso Nacional decreta

Art. 1.º Ficam sustados os efeitos do Decreto n.º 10.329, de 28 de abril de 2020, que altera o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua Publicação

JUSTIFICAÇÃO

Na data de hoje, 29 de abril de 2020, foi publicado no Diário Oficial da União¹ o Decreto n.º 10.329, de 28 de abril de 2020, que, conforme já mencionado, altera o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei do Coronavírus), para definir os serviços públicos e as atividades essenciais

Documento eletrônico assinado por Carlos Sampaio (PSDB/SP), através do ponto SDR_56338, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Após a enunciação de três *consideranda*², o Decreto torna substancialmente mais amplo o rol de “serviços públicos e atividades essenciais” contido no Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, seja ao incluir novos incisos ao § 1.º do seu art. 3.º (incisos XLI a LIII), seja ao conferir novas e mais amplas redações a diversos incisos (como é o caso dos incisos V (ao qual inclui as alíneas “a” e “b”), X, XII, XIV, XX, XXII, XXIV, XXV, XXVII e .XXXVIII)

O Decreto editado na data de hoje também revoga incisos relacionados a serviços públicos cuja organização e prestação é de competência dos Municípios (incisos VIII, IX e XI do § 1.º do art. 3.º do Decreto n.º 10.282/20), assim como o § 8.º do .art. 3.^o³ e o art. 5.^o⁴ desse último Decreto

Mas a principal questão é a seguinte: por meio dos *consideranda* acima reproduzidos, o Sr. Presidente da República demonstra ter lastreado a edição do Decreto n.º 10.329/20 em três .premissas principais

A primeira delas é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no referendo à medida cautelar concedida na Ação Direta de [In]constitucionalidade n.º 6341, por maioria, deixou explícito que “o Presidente da República poderá dispor, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do disposto no inciso I do *caput* do art. 198 da Constituição, sobre serviços públicos e .”atividades essenciais

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº^o 2 6341, por maioria, referendou Medida Cautelar, que deu interpretação conforme a Constituição ao § 9.º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a fim de explicitar que o Presidente da República poderá dispor, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do disposto no inciso I do *caput* do art.

;198 da Constituição, sobre serviços públicos e atividades essenciais

Considerando a Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672; e

Considerando que o rol de atividades essenciais, acrescido por este Decreto, foi objeto de discussão e avaliação multidisciplinar por colegiado composto por representantes das áreas da vigilância sanitária, da .”(...), saúde, do abastecimento de produtos alimentícios e de logística

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o” 3 .funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º

º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do *caput*, o órgão.8 § (...) de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação .técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020

Art. 5.º Resolução do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19“ 4 poderá definir outros serviços públicos e atividades considerados essenciais e editar os atos necessários ”.à regulamentação e à operacionalização do disposto neste Decreto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/04/2020 16:32

PDL n.186/2020

A segunda toma por base a medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 672, mas sem apresentar maiores esclarecimentos sobre o porquê dessa menção

O motivo da menção, entretanto, fica expresso não no teor do *decisum*, mas na forma encontrada pelo Sr. Presidente da . "República para "contorna-lo

Com efeito, após fazer relevantíssimas considerações sobre os limites da atuação discricionária do Chefe do Poder Executivo Federal no contexto das matérias de competência legislativa e material concorrentes que se relacionam ao combate à pandemia pelo coronavírus COVID-19⁵, notadamente em

Expressas, por exemplo, nos seguintes trechos: "(...) Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo 5 de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, "para que seja determinado o respeito às determinação dos governadores e prefeitos ." quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos (...) governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por

Documento eletrônico assinado por Carlos Sampaio (PSDB/SP), através do ponto SDR_56338, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





decorrência da pública e notória contrariedade do Sr. Presidente da República com a adoção das medidas restritivas, previstas na Lei do Coronavírus, por Governadores e Prefeitos, o Ministro Alexandre de Moraes concede, parcialmente e *ad referendum* do Plenário do STF, a medida cautelar pleiteada, nos seguintes termos

“(...) Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. (...)” (destaquei)

E aqui fica clara a estratégia adotada pelo Sr. Presidente da República que, insistindo em contrariar as orientações da Organização Mundial da Saúde e a experiência acumulada pelos países que parecem ter atravessado o estágio mais grave da disseminação do COVID-19, e se deparando com o teor da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 672, que tornou vã qualquer iniciativa tomada pelo Chefe do Executivo Federal para derrubar as medidas restritivas adotadas por Estados-membros e Municípios, acabou por lançar mão da atribuição que a Lei do Coronavírus lhe conferiu⁶ (reforçada pelas alterações

exemplo, os estudos realizados pelo *Imperial College of London*, a partir de modelos matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*, vários autores; *Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand*, vários .”(...).autores)

:Expressa na regra do § 9º do seu art. 3º 6 Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do”





promovidas pela Medida Provisória n.º 926, de 2020) e, por meio da extensão do rol dos serviços públicos e das atividades essenciais, acabou por restringir as medidas legitimamente impostas pelos Governadores e Prefeitos para salvaguardar os direitos fundamentais à vida e à saúde de seus governados, em nítido .desvio de finalidade

Isso sem contar que a Lei do Coronavírus exige que as medidas previstas em seu art. 3.º, como é o caso do isolamento e da quarentena, “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da .”saúde pública

Diante disso, seria razoável exigir-se que eventual elastecimento do rol das atividades essenciais – principalmente se maculado, como o previsto no Decreto 10.329/20, com o *desvio de finalidade* ora apontado –, que, com base nos §§ 8.º e 11 do art. 3.º da Lei do Coronavírus, constituem exceção à regra do isolamento social e da quarentena, teria de se submeter aos mesmos critérios estabelecidos pela Lei para a adoção das medidas restritivas, sob pena de se consentir na subversão da finalidade mesma da Lei do Coronavírus, que é proteger os direitos fundamentais à vida e à .saúde da população

coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes :medidas

;I - isolamento
(...) ;II - quarentena

8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o § (...) funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades § essenciais a que se referem o § 8º

É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de .11 § (...) serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer °e espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela .”Medida Provisória nº 926, de 2020)





Pelo teor da terceira premissa adotada nos *consideranda* do Sr. Presidente da República, parece que ele pretendeu dar *parte* da “cientificidade” e da “tecnicidade” exigidas pela Lei do Coronavírus para a instituição ou a limitação da imposição de medidas restritivas, ao afirmar que “o rol de atividades essenciais, acrescido por este Decreto, foi objeto de discussão e avaliação multidisciplinar por colegiado composto por representantes das áreas da vigilância sanitária, da saúde, do abastecimento de produtos alimentícios e de logística”. Não se pode deixar de notar, de qualquer forma, que a Lei exige que as medidas sejam impostas ou limitadas com base em “evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas **em saúde**” .(destaquei)

Como quer que seja, a edição do Decreto n.º 10.329, de 28 de abril de 2020, ainda que por via oblíqua, constitui uma inequívoca e grave **burla** à decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 672/DF, assim como ao disposto na Lei do Coronavírus, devendo, por essas razões e por razões de saúde pública, ter sua eficácia suspensa, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

.Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**

